



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 39/2022

Processo n.º 842/2022

Autor: Vereador Professor Artur

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município da Serra, e dá outras providências.

Relator: Rurdiney da Silva – Vereador Professor Rurdiney

1

RELATÓRIO.

De autoria do Vereador Professor Artur, o projeto em epígrafe dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados no Município da Serra.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, no Expediente do Dia da 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de fevereiro de 2022. A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 32003500390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Na presente oportunidade, o Projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Trabalhadores, dos Aposentados e Pensionistas, reservando-se o Presidente para emissão do presente Parecer, na qualidade de Relator, conforme preceitua o art. 45 do Regimento Interno, a fim de apreciá-lo quantos aos aspectos definidos no art. 75 do mesmo Diploma Legal retrodescrito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE.

Antes de emitir o Parecer relacionado ao mérito, principalmente no que tange aos servidores públicos, matéria constante do artigo 4º do Projeto de Lei em estudo, convém destacar questões pertinentes em relação à constitucionalidade da proposição.

2

PROCURADORIA – PARECER N.º 128/2022.

A Procuradoria desta Casa de Leis já se manifestou através do Parecer n.º 128/2022, devidamente acostado, cujo ensinamento é de suma importância, pois, mesmo que apenas opinativo, o órgão técnico da Câmara Municipal deve ser o alicerce dos parlamentares para “assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio”.

Em suas razões a Procuradoria sustenta que em relação à saúde e assistência pública a Constituição Federal consagra, nos termos do inciso II, artigo 23, a

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu e assegurou, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672/2020, o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

3

Como bem salientou o Procurador, os entes da federação devem, no âmbito de suas respectivas esferas político-administrativas, *“adotar providências com o fim de enfrentar a situação e adotar medidas para defender a saúde pública”*.

Nesse ínterim, a Procuradoria fundamenta em relação ao Projeto de Lei n.º 39/2022, que pretende proibir a exigência de comprovante contra a Covid-19, o *“legislador invade atribuição da autoridade sanitária, conforme artigo 3º da lei nacional 13.979/2020.”* Convém transcrever o retrocitado artigo, especialmente seu inciso III, *in verbis*:

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

*III - **determinação de realização compulsória de:***

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

*d) **vacinação e outras medidas profiláticas;** ou*

e) tratamentos médicos específicos;

[..]”

Após transcrição do artigo retro, a Procuradoria da Casa Legislativa conclui pelo impedimento do legislador estadual ou municipal de legislar em sentido contrário ao que determina a Lei 13.979/2020, *“haja vista que esta atribuição das autoridades do executivo decorre diretamente de lei nacional adotada com base em suposto consenso médico científico”*. Portanto, as razões da Procuradoria devem ser

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 32003500390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

levadas em consideração, pois é órgão auxiliar na tomada de decisões desse Parlamento, e aquele que defenderá os interesses do mesmo juridicamente.

Portanto, assim como já exposto anteriormente, apesar do Parecer da Procuradoria desta Augusta Casa de Leis ter natureza meramente opinativa, vale destacar os fortes argumentos jurídicos apresentados, que devem ser analisados pelos parlamentares, uma vez que estamos diante de cristalina inconstitucionalidade. Nesse sentido, assim concluiu a Procuradoria:

“Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação tendo em vista que invade atribuição administrativa das autoridades sanitárias para sua regulamentação, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei Nacional 13.979/2020 [...]”

5

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. A análise da inconstitucionalidade formal já foi realizada pela Procuradoria, conforme exaustivamente exposto no tópico anterior, contudo, convém o destaque para tal assunto.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320035003900300030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vale registrar o que estabelece o artigo 30, inciso II, da Constituição da República,
in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que
couber;*

[...]”

Nesse sentido, a competência municipal é suplementar, cabendo à União e aos
Estados a edição de normas gerais, *in casu*, a Lei n.º 13.979/2020.

6

No Estado Democrático de Direito, proclamado no artigo 1º da Constituição
Federal, a efetivação da cidadania oferece aos seus titulares o gozo de direitos e a
existência de mecanismos que garantem sua eficácia, mas exige, em contrapartida,
o cumprimento de deveres ligados ao exercício responsável e consciente do poder
que lhe foi atribuído. Neste caso, é possível constatar uma derivação da dignidade

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 32003500390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

humana como heteronomia, vejamos os ensinamentos do afamado jurista Samuel Sales Fonteles¹:

"Doutrinariamente, fala-se em duas dimensões: a dignidade humana como autonomia e como heteronomia. Como autonomia, a cada pessoa há de ser reconhecida a liberdade individual para efetuar escolhas existenciais. Por outro lado, por força da dignidade humana como heteronomia, é possível limitar a liberdade individual em nome de valores substantivos compartilhados pela sociedade.

A ideia é esclarecida por Luís Roberto Barroso: "[...] escolhas individuais podem produzir impacto não apenas sobre as relações intersubjetivas, mas também sobre o corpo social e, em certos casos, sobre a humanidade como um todo. Daí a necessidade de imposição de valores externos aos sujeitos. Da dignidade como heteronomia."

7

Sobre o tema vacinação e sua obrigatoriedade, a União já editou diversas normas gerais, que evidenciam posicionamento claro sobre a questão e a ponderação sobre os valores mencionados na reflexão acima. Como exemplo, é possível

¹ FONTELES, Samuel Sales. Vacinas Compulsórias e a Dignidade Humana. 14/08/2020. <https://migalhas.uol.com.br/coluna/olhar-constitucional/332028/vacinas-compulsorias-e-dignidade-humana>. Acesso em 07.03.2020.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 14, §1º, Lei n.º 8.069/1990), o Programa Nacional de Imunizações (Artigos 3º e 5º, Lei n.º 6.259/1975), o Decreto Regulamentador da Lei n.º 6.259/1975 (artigos 27 e 29) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Decreto n.º 99.710/1990.

Por fim, como já citado anteriormente no r. Parecer da Procuradoria da Casa de Leis, a Lei Federal n.º 13.979/2020 previu, em seu art. 3º, III, alínea “d”, a possibilidade de que a vacinação possa ser adotada como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública.

É possível perceber que o ordenamento jurídico possui vastas normas que determinam a compulsoriedade da vacinação, que possuem presunção *juris tantum* de constitucionalidade. Portanto, a matéria do Projeto de Lei n.º 39/2022 já foi regulada pela União (Lei n.º 13.979/2020), bem como pelo Estado do Espírito Santo (Portaria n.º 020-R), de forma que a presente proposição não suplementa, ou seja, preenche lacunas, mas sim, colide com elas.

8

Diante do exposto, é possível concluir que o Poder Legislativo não pode exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 39/2022, sob pena de incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência legislativa privativa da União, que já editou normas gerais sobre o tema, conforme art. 24, XII, §1º da Constituição Federal.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 32003500390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Handwritten signature or mark.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Diante da edição da norma que torna obrigatória a vacinação, é possível perceber que o Congresso Nacional realizou ponderação de valores, que acertadamente elegeu a vida como um direito fundamental que desfruta de uma posição preferencial em relação às liberdades individuais, e a vacinação como um dever fundamental que deriva da dignidade como heteronomia.

Vale registrar que existe diferença entre vacinação compulsória e vacinação forçada. Vejamos, enquanto na vacinação forçada há violação da integridade física da pessoa humana, inclusive, por meio de violência pelo Estado, na vacinação compulsória há a restrição ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de determinados lugares, que é justamente o caso do passaporte vacinal.

Portanto, nenhuma pessoa será forçada, ou seja, contra a sua vontade, compelida à vacinar-se, mas, ao contrário, o não cumprimento da referida exigência poderá repercutir em limitações da vida civil. Vejamos a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 6.586 e 6.587, *in verbis*:

“(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares**, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315

www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

Desse modo, conforme exhaustivamente exposto, resta pacificado a possibilidade da vacinação compulsória, como medida de saúde pública coletiva. Nesse sentido, a exigência do passaporte vacinal ou comprovante de imunização para o acesso a determinados locais ou uso de determinados serviços é plenamente aceitável, portanto, a proibição desse tipo de medida, como no caso da presente proposição, é materialmente inconstitucional.

10

DECRETO MUNICIPAL N.º 2.288/2022.

Útil consignar que o Executivo Municipal publicou no dia 25 de janeiro de 2022, no Diário Oficial do Município da Serra, o Decreto n.º 2.288, que dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID-19 dos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta, tendo em vista a autorização constante do art. 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



21



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Além disso, o Poder Executivo lançou recentemente o Edital n.º 003/2022, que visa a contratação temporária de profissionais, objetivando atendimento às necessidades de excepcional interesse da rede municipal de ensino da Serra, apresentando como requisito para formalização do contrato a apresentação do comprovante de esquema vacinal completo, inteligência do item 9.1, XXI.

O Governo do Estado do Espírito Santo também editou a Portaria 020-R, que obriga a apresentação do passaporte vacinal em diversos estabelecimentos e para realização de serviços, cujo ordenamento foi editado em estrita observância à Lei 13.979/2020, bem como a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, conclui-se que o Executivo Municipal é a favor do passaporte vacinal, o que acarretará, certamente, em veto integral ao Projeto de Lei n.º 39/2022 caso aprovado, principalmente diante das inconstitucionalidades já apontadas pela Procuradoria da Casa Legislativa.

11

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – MOÇÃO DE REPÚDIO N.º 001, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Como se não bastasse as inconstitucionalidades apontadas, a edição de Decreto pelo Poder Executivo Municipal, o que confirma a sua posição em relação ao Passaporte Vacinal, o Conselho Municipal de Saúde da Serra encaminhou à Câmara de Vereadores a Moção de Repúdio n.º 001/2022, publicada no Diário Oficial do Município no dia 18 de fevereiro de 2022, repudiando veementemente o Projeto de Lei n.º 39/2022.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320035003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O documento retrocitado apresenta que *“a cobertura vacinal da Serra, ainda em curso, também representa números abaixo do desejado; duas doses ou dose única 78%, primeira dose 69% e dose de reforço 27%.”*

O Conselho informou ainda que a comprovação vacinal tem por objetivo evitar que novas cepas causem uma contaminação em massa e, conseqüentemente, o aumento no número de casos, de internações e óbitos por coronavírus. Além disso, lecionou que diversas cidades do Brasil e do mundo adotam a medida de utilização do comprovante de vacinação, e que posturas individuais “antivacina” ferem o princípio da coletividade e de nação. Nesse sentido, concluiu: *“Considerando que ao repudiar o mecanismo de maior incentivo à vacinação em vigor, que é o passaporte sanitário, utilizando-se de um discurso populista irresponsável, se sobrepõe à saúde coletiva e a vida”*.

12

Destarte, até mesmo o Conselho Municipal de Saúde, que tem por objetivo defender os interesses de saúde coletivos, podendo se manifestar ainda acerca de assuntos emergenciais, mantém posição desfavorável em relação ao Projeto de Lei n.º 39/2022, rechaçando-o veementemente. Vejamos a conclusão da Moção:

“Recomenda ad referendum do Pleno do Conselho Municipal de Saúde

Repudia o Projeto de Lei nº 39/2022, apresentado pela Câmara de Vereadores da Serra e recomenda:

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320035003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

I – Que seus legisladores adotem medidas sanitárias (coletivas) de modo a proteger sua população, tais como o apoio a obrigatoriedade do Comprovante da Vacina atualizado (esquema vacinal completo) contra Covid-19;

II – Que sejam intensificadas estratégias de comunicação em massa e de busca ativa para a ampliação do número de pessoas vacinadas contra a Covid-19”.

MÉRITO.

Em consonância com o Regimento desta Casa de Leis, conforme determina o artigo 75, essa Comissão vem emitir seu parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 39/2022, de autoria do Vereador Professor Artur. Conforme exaustivamente exposto, resta nítido que o presente Projeto de Lei caminha na contramão da legislação, dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, cujas teses já foram firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, nesse sentido já emite sua opinião contrária ao Projeto de Lei em epígrafe pois flagrante a sua inconstitucionalidade.

Ao justificar o Projeto de Lei n.º 39/2022, o proponente considera a vacina como “um importante instrumento que tem ajudado a baixar consideravelmente o número de sintomas graves e óbitos, e que deve se tratado como prioridade pelo Poder Público”, o que confirma que o autor é a favor da vacinação, bem como sabe da sua importância para o combate à Covid-19.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Sustenta ainda que *“ninguém pode ser submetido a um procedimento contra sua vontade, tampouco que o governo municipal possa impedir a livre locomoção dos cidadãos”*. Nessa toada, vale registrar a diferenciação já apontada anteriormente entre vacinação forçada e vacinação compulsória, cuja primeira é totalmente rechaçada no ordenamento jurídico pátrio, portanto, não há que se falar em procedimento contra a vontade do indivíduo.

Portanto, até mesmo o proponente sabe que o país e o mundo enfrentam uma pandemia de graves proporções, cuja enfermidade por Covid-19 mostrou-se altamente contagiosa e é responsável, no Brasil, pela impressionante cifra que ultrapassa 600.000 mortos. As pesquisas disponíveis indicam que a vacinação é uma medida essencial para reduzir o contágio pela doença, para minimizar a carga viral e assegurar maior resiliência aos infectados.

14

Dessa forma, é nítido e razoável o entendimento de que a presença de empregados **não vacinados**, sejam eles públicos ou ligados à iniciativa privada, no âmbito de suas empresas, ensejam ameaça para a saúde dos demais trabalhadores, elevando o risco de danos à segurança e à saúde do meio ambiente laboral e de comprometimento da saúde do público com o qual os empregados interagem.

Não é tarde para lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vacinação compulsória, por meio da adoção de medidas indutivas indiretas, como restrição de atividades e de acesso a estabelecimentos, afastando apenas a possibilidade de vacinação com o uso da força.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 32003500390030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

acesso a consultas médicas bem como submetendo à exames para comprovação da anafilaxia, a fim de resguardar os direitos constantes do art. 5º do Decreto n.º 2.288, de 14 de janeiro de 2022.

Inclusive esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 898/2022, vejamos: *"Fica ressalvada a situação das pessoas que têm expressa contraindicação médica à vacinação, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 ou em consenso científico, hipótese em que se deve admitir a testagem periódica"*.

Logo, acredita-se que imunizar-se é dever de todos os agentes públicos, tendo em vista que é um compromisso do Poder Público para alcançar, brevemente, o retorno às atividades normais, prestando em sua totalidade os serviços à população, com toda sua capacidade e segurança. Nesse ritmo, logo trataremos a Covid-19 como doença não fatal, tratável com cura medicamentosa, graças ao controle vacinal em massa aqui e em todo mundo.

16

CONCLUSÃO.

Dessa forma, nos termos da Constituição Federal, os princípios que emanam da Magna Carta, a Legislação Nacional, a Constituição Estadual do Espírito Santo, a Lei Orgânica Municipal, a jurisprudência dominante, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, e o Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra,

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320035003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





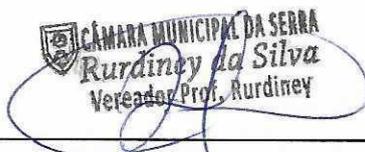
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 39/2022, que merece o devido arquivamento.

Diante do exposto, manifestamos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n.º 39/2022, de autoria do Professor Artur.

É o Parecer.

Serra, 07 de março de 2022.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rurdiney da Silva
Vereador Prof. Rurdiney

RURDINEY DA SILVA

RELATOR

PRESIDENTE

WILLIAM FERNANDO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI

SECRETÁRIO

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320035003900300030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Entretanto, é útil registrar que este Relator já apresentou o Requerimento n.º 25/2022, solicitando informações em relação ao Decreto n.º 2.288, de 14 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o dever de vacinação contra Covid-19 dos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta.

O Decreto retromencionado exige que os servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta e Indireta sejam submetidos à vacinação contra a Covid-19. Além disso, prevê a permissão extraordinária de acesso aos órgãos municipais aqueles que apresentarem laudo médico que contraindique o uso do imunizante vacinal.

Desse modo, mesmo favorável à exigência do passaporte vacinal, esse Relator é sensível aos servidores que, por circunstâncias alheias à sua vontade, estejam impedidos de se vacinar. Convém destacar, por exemplo, que todas as vacinas atualmente disponíveis são contraindicadas para pessoas com histórico de reação alérgica grave após dose anterior ou a qualquer componente da fórmula. A vacina AstraZeneca também é contraindicada para pacientes que sofreram trombose venosa e/ou arterial importante em combinação com trombocitopenia após vacinação com qualquer vacina para a Covid-19. As vacinas AstraZeneca e Janssen, especificamente, são contraindicadas para gestantes, puérperas e pessoas com histórico de síndrome de extravasamento capilar.

Nesse sentido, conforme consta do Requerimento n.º 25/2022, o Município deve garantir condições aos seus servidores, empregados e estagiários, facilitando o

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315
www.camaraserra.es.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**PARECER DO MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS
TRABALHADORES, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

Processo nº 842/2022

Projeto de Lei nº 39/2022

Requerente: Vereador Prof. Artur

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19 par acesso a locais públicos ou privados no município ou privados no Município de Serra”.

I. RELATÓRIO PASSO A OPINAR:

De autoria do Vereador Prof. Artur o projeto de lei nº 39/2022 visa vedar a exigência do passaporte vacinal para acessar locais públicos e privados no Município da Serra.

II. DO DIREITO:

Ao analisar a proposição percebe-se sua constitucionalidade, seja por haver adequação a competência estabelecida no artigo 30 da CF/88, e por não se tratar de matéria privativa ao executivo local conforme previsão contida no artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Em outro giro, observa-se a tentativa do Vereador subscritor do projeto de lei em não impor a população obrigatoriedade abusiva e sem qualquer evidência de eficácia.

Não estamos aqui falando de qualquer resistência a vacinação, e sim da imposição desmedida sobre qualquer pessoa quando é suscitada a imperiosa necessidade de se apresentar documento comprovando a vacinação.

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-0000
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320035003900300030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Como já citado pelo Nobre Vereador que apresentou o projeto, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e ninguém poderá ser constrangido a submeter-se, com risco de vida a tratamento médico, ou seja, a regra é resguardar a liberdade individual do cidadão em escolher o que prefere para si, e não lhe impor obrigatoriamente o dever de identificar sua vacinação, seja 1ª, 2ª ou 3ª dose de reforço.

III. DO MÉRITO:

A vacinação em massa é amplamente aceita pela população brasileira em quaisquer um dos estados da federação, mas a exigência do tão falado “passaporte vacinal” é intolerável por não haver qualquer evidencia científica que demonstre o grau zero de contágio daquele que já foi vacinado.

É de conhecimento de todos que diversas pessoas se vacinaram e mesmo assim contraíram novamente a doença, de forma mais branda para alguns, de forma mais agressiva para outros, mas o ponto central é a falta de segurança aquele já vacinado.

Como bem justificou o Vereador proponente, é certo que se está falando de um importante instrumento o qual tem ajudado a reduzir consideravelmente o percentual de graves sintomas e mortes, porém, o que deve ser tratado como prioridade pelo Poder Público vem ser a exigência do documento para o acesso a locais públicos a particulares.

O impedimento de qualquer pessoa em acessar locais por não estarem vacinadas é desnecessário e ineficaz, sem contar que viola direitos, impõe

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-0000
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 320035003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

sensação de pânico na população, desencadeia insegurança jurídica, e colabora para inúmeros outros problemas de ordem econômica, e social. Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei nº 39/2002, o qual dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19 par acesso a locais públicos ou privados no município ou privados no Município de Serra é satisfatório do ponto de vista jurídico, é viável do ponto de vista técnico, devendo ser aprovado por esta casa de leis. Este é o parecer.

SMJ.

Serra/Es, 09 de março de 2022.

**PROF. RURDINEY
PRESIDENTE**

**DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE
RELATOR**

**WILIAN SILVAROLI
MEMBRO**

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-0000
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

